LEI Nº 1323/97

(Que altera dispositivos contidos na Lei 977/89 - Que instituiu a Taxa de Iluminação Pública - e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Piumhi aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 977 de 20 de Fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os seguintes percentuais a serem aplicados a partir do exercício de 1998:

CLASSES (KWh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	0,60%
31	a	50	1,50%
51	a	100	3,00%
101	a	200	6,00%
201	a	300	9,00%
Acima	de	300	10,00%

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 977 de 20 de Fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O "superavit" eventual verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total das faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica á Prefeitura Municipal e, havendo saldo, este deverá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de expansão de redes urbanas no Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 02 de Julho de 1997.

Dr. João Batista Soares
Prefeito Municipal